



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09
Recurso nº. : 133.248
Matéria : IRPF – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : INAMI VIEIRA PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.375

IRPF – EX: 1998 e 1999 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – Contendo o artigo 44, I, da lei n.º 9430, de 1996, norma que alberga a falta, genérica, de pagamento do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1.º, III, desse artigo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAMI VIEIRA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada e considerar a renda declarada pelo contribuinte no conjunto dos fatos utilizados para presumir a renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis (Relator), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que davam provimento integral. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº : 102-46.375


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.375
Recurso nº. : 133.248
Recorrente : INAMI VIEIRA PEREIRA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes INAMI VIEIRA PEREIRA, já qualificada nos autos, contra a decisão da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, que julgou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente, considerando não-impugnada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, mantendo, inclusive, a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, demais infrações sujeitas à multa exigida isoladamente, relativamente a fatos apurados pela fiscalização, nos anos-calendário de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999, respectivamente.

Trata-se, pois, a matéria sobre:

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS.
(CARNÊ LEÃO);

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS;

002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE
DEPÓSITOS BANCÁRIOS;

003 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA -
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE
CARNÊ-LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

O valor do crédito tributário está assim constituído em reais:

IMPOSTO	764.395,45
JUROS DE MORA (cálculo até 30/04/2002)	430.915,89
MULTA PROPORCIONAL	573.296,58
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	90.837,18
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.859.445, 10

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou sua Impugnação ao lançamento em 14/06/2002 (fls.1.080 a 1.103, Vol. 05), acompanhada de um quadro demonstrativo de análise das receitas auferidas no período fiscalizado (fls.1.104 a 1.143 – Vol. 05), e demais documentos de fls. 1.144 a 1.172 (Vol. 05), aduzindo, em síntese, o seguinte:

Com relação à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, a partir dos quadros constantes do Auto de Infração, podem-se verificar lançamentos em duplicidades tanto do IRPF, uma vez que não foram abatidos dos depósitos bancários os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual de 1998 e 1999, quanto da multa regular de 75%, relativa aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, haja vista a sua não-exclusão da base de cálculo.

Em seguida, demonstrou a duplicidade de lançamento - receitas declaradas ao Imposto de Renda no valor de R\$ 481.450,15, mais a totalidade dos depósitos bancários no valor de R\$ 2.387.374,15, igual a R\$ 2.868.824,30, quadros de fls. 1.085/1.086 – Vol. 05.

Com relação à multa isolada, cujo valor é de R\$ 90.837,18, já que não houve o recolhimento do principal do crédito tributário, consoante preconiza a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003246/2002-09
Acórdão nº : 102-46.375

Lei n.º 9.430/96 art. 44, I, não pode ser aplicada, e, portanto, a sua base de cálculo deve ser excluída, para efeito de cálculo da multa passível de redução de 75%, assim demonstrado: $R\$ 764.852,50 - 121.116,33 = R\$ 643.736,17 * 75\% = R\$ 482.802,11$ (ou, $R\$ 573.639,29 - R\$ 90.837,18 = R\$ 482.802,11$), tendo ficado claro, pela documentação entregue, que todas as receitas lançadas na declaração de rendimentos dos exercícios de 1998 e 1999 decorreram da movimentação financeira constantes dos livros-caixa, onde foram considerados os depósitos bancários.

Posteriormente, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da origem das receitas declaradas anualmente, após em anexo, planilhas de DEMONSTRAÇÃO DAS RECEITAS SUPOSTAMENTE OMITIDAS DE OUTUBRO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998, elaboradas mês a mês, com a indicação da data das operações, o histórico, as fls. do livro-caixa, processo administrativo e as fls. onde se encontram os documentos fls. 1104 a 1143.

Visando ao mesmo escopo, foi elaborada pela Impugnante, ora Recorrente, a planilha DEMONSTRAÇÃO DAS REMESSAS PARA MARCHESAN S/A, evidenciando, detalhadamente, as operações que deram origem aos cheques recebidos realizados em favor da empresa, relativos à INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS COM OS FABRICANTES, operações também constantes das planilhas de receitas.

Adiante, salientou que, caso no julgamento final do feito for admitido o lançamento com base em depósitos bancários, o que não se espera, as receitas declaradas devem ser excluídas do seu total, o que resultará nos valores constantes das planilhas que seguem (fls. 1.087 a 1.089, Vol. 05).

Quanto ao mérito, mormente à omissão de receitas provenientes de depósitos bancários, frisou que esta decorreu pelo fato de o Auditor-Fiscal não ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

aceito os documentos e a escrituração dos livros-caixa apresentados pela Impugnante, ora Recorrente, não tendo, pois, ele entendido a atividade desenvolvida por ela – uma vendedora que, também, realizava operações de MÚTUO, porque tomava dinheiro emprestado, eventualmente, desconhecendo que o fluxo de caixa escriturado nos livros-caixa era suficiente para absorver todos os depósitos lançados.

Aduz, ainda, que há de se notar que a movimentação financeira nos livros-caixa, a partir de outubro de 1997, teve origem no recebimento de créditos constantes de sua DIRPF/97 anexa, e nos rendimentos decorrentes de sua atividade normal e de seu marido ÉLSON PEREIRA CABRAL, cujas DIRPF's estão anexas.

Consequentemente, salientou que com relação aos contratos de mútuo e de compra e venda, a autoridade fiscalizadora entendeu que as provas apresentadas não eram inequívocas, não aceitando, pois, a comprovação dos negócios, todos realizados com emissão de cheques nominais da Impugnante, ora Recorrente, com a documentação apresentada, uma vez que pretendia obter esse mesmo tipo de prova no recebimento dos valores, havendo, contudo, coincidência de datas e valores em todas as operações comprovadas, tanto no recebimento quanto nas transferências.

Acresce que tais valores foram desconsiderados quer porque não constaram das declarações de rendimentos dos mutuários e compradores/vendedores dos equipamentos, quer porque os documentos não foram registrados em cartórios e não tinham firmas reconhecidas, porém, admitindo a desnecessidade legal dessa exigência, a qual seria apenas mais um elemento de credibilidade.

Aduz, adiante, que a exigência de comprovação de recebimentos dos valores de clientes, mutuários e adquirentes de equipamentos agrícolas é prova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

impossível, pois tais documentos encontram-se com terceiros, protegidos por sigilo bancário e, portanto, inacessível à Impugnante, ora Recorrente, até porque não é comum a declaração de negócios de mútuo; igualmente, a exigência de bens adquiridos e lançados nas despesas da atividade rural são cuidados de poucos.

Frisa, em seguida, que a teor do art. 333 do CPC (transcreve-o), já vem sendo reconhecida à problemática que envolve a produção de prova, já vindo sendo determinado, inclusive, a inversão do ônus da prova, como acontece no Código de Defesa do Consumidor (cita exemplos de apelações pertinentes à matéria); a partir disso, conclui que não sendo razoável a comprovação de fato com documentos em mãos de terceiros, é nula tal exigência, devendo a documentação ser admitida como válida, para se concluir estarem comprovados os depósitos bancários.

Ademais – prossegue a Impugnante, ora Recorrente -, há de se atentar para o princípio da unidade ou da indivisibilidade da prova, previsto nos arts. 354, 373, parágrafo único, e 380 do CPC (transcreve-os), portanto, ou se considera os fatos favoráveis e os desfavoráveis correspondentes, ou se exclui os documentos relativos às mencionadas operações, ficando nulo o lançamento tributário.

Acerca dos depósitos tidos como injustificados estão relacionados nos livros-caixa perfeitamente acobertados pelas operações nele escrituradas, respaldadas em documentos legítimos e idôneos, sendo a sua simples rejeição contrária ao entendimento do Tribunal Administrativo (1.º CC MF), o qual não autoriza a exclusão de receitas legitimamente comprovadas (traslada ementas do Acórdão n.º 104-16.595, de 23/09/98 – fls. 1.093 e excerto do voto do eminente relator – fls. 1.094 a 1.100).

Adiu que discorda da aplicação da taxa SELIC, inaplicável por ser inconstitucional, citando como fundamento o art. 97 do CTN, trecho da obra Curso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

de Direito Tributário (p.39) do ilustre Prof. Hugo de Brito Machado, art. 5.º, inciso XXXVI, da CF e aresto do TRF, concluindo que os juros aplicáveis aos fatos geradores ocorridos no período de 1.º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 1998, é de 1% ao mês, conforme estabelece o § 1.º, do art. 161, do CTN.

Por fim, requer a declaração de improcedência do Auto de Infração referente à omissão de receitas provenientes de depósitos bancários e à aplicação indevida da multa isolada na omissão de receitas sujeita ao carnê-leão, ao mesmo tempo em que requer a juntada dos documentos anexos e dos DARF's correspondentes ao recolhimento de IRPF relativo às declarações respectivas.

DA DECISAO COLEGIADA

Em decisão de fls.1.175 a 1.193, a 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, considerando não-impugnada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e manteve a multa exigida isoladamente, como se pode ver na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Considera-se não-impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à constitucionalidade de lei, ficando a administração limitada ao seu cumprimento, sendo que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANOS-CALENDÁRIO 1998 E 1999 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM - VALORES DE TERCEIROS - EMPRÉSTIMO - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - COMPROVAÇÃO - Para que sejam aceitas, como justificativas de origem de depósito, as operações referentes ao trâmite de valores pertencentes a terceiros, decorrentes de empréstimos e de intermediação de negócios devem estar devidamente documentadas nos autos.

ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO LEGAL - Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Lançamento Procedente."

Em princípio, a autoridade julgadora colegiada de primeiro grau asseverou que ao longo da peça impugnatória, em momento algum, a Impugnante, ora Recorrente, negou a existência dos valores apontados no Auto de Infração, em suas contas bancárias. Logo, o que resta a apreciar é a suficiência ou não dos documentos apresentados, para comprovar a origem dos recursos referidos e elidir os lançamentos efetuados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

Em seguida, em relação à matéria não-impugnada – da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas -, ponderou que resta claro que a Impugnante, ora Recorrente, não contesta a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, porquanto apresenta reiteradas vezes, a alegação de que os valores declarados sob essa intitulação decorrem de sua movimentação financeira constante dos livros-caixa, juntados aos autos durante o procedimento fiscal.

Desse modo, corrobora tal evidência o fato de que tais valores declarados sejam excluídos dos depósitos bancários não-justificados, uma vez que entende que foram devidamente comprovados.

Assim, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas será considerada matéria não-impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72 (dispositivo acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997), limitando-se, portanto, o litígio à multa cobrada isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, a qual foi contestada expressamente.

Sobre a aplicação da multa isolada e da duplicidade de lançamento replicou que a Impugnante, ora Recorrente, alega que não é o caso de aplicação da multa isolada de R\$ 90.837,18, “por omissão do recolhimento do IRPF, pois não houve o recolhimento do principal do crédito tributário” (fls. 1.086 – Vol.05), fundamentando esse entendimento no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, com a explicação de que a base de cálculo da multa isolada deveria ser excluída, para efeito de cálculo da multa passível de redução de 75%, devendo esta ser reduzida para R\$ 482.802,11 (R\$ 573.639,29 (multa de ofício) – R\$ 90.837,18 (multa isolada) = R\$ 482.802,11).

Ao contrário do que entende a Impugnante, ora Recorrente, a aplicação das multas se deu com estrita observância da legislação em vigor,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

segundo o comando do art. 44 da Lei n. ° 9.430/1996 (transcrição às fls. 1.184, Vol. 05).

Diante dos dispositivos invocados - acrescenta a autoridade julgadora *a quo* -, depreende-se que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso.

As multas se referem a dois atos distintos, duas omissões: a primeira, devido ao não-pagamento do IR sob a forma de carnê-leão; a segunda, ao não-oferecimento dos rendimentos tempestivamente à tributação. Saliente-se que a multa é isolada, sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

A IN SRF N. ° 46/87 esclarece as situações em que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito à cobrança por meio de um dos procedimentos nela insertos, traslado às fls. 1.185.

Destarte, prevê o inciso II, alínea a, que, naquele caso, será aplicada a multa isolada, sobre o valor mensal devido e não-recolhido sob a forma de carnê-leão, assim como o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, será acrescido da multa prevista no art. 44, I ou II, da Lei n. ° 9.430/96, além dos juros de mora.

Foi exatamente este o procedimento realizado pela autoridade lançadora: ao tomar ciência, por meio da entrega intempestiva da DIRPF/1998 e 1999, de que a Impugnante, ora Recorrente, havia omitido os rendimentos oriundos de pessoas físicas, autuou-a nessa modalidade de infração, com multa de ofício de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

75% e juros de mora e, isoladamente, sobre o total do imposto não-recolhido mensalmente, aplicou a multa de 75%, fato perfeitamente tipificado nos dispositivos supratranscritos.

Argumentou que as Declarações de Ajuste Anual, dos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls.239 a 248 – Vol.02), quando a Impugnante, ora Recorrente, já se encontrava sob procedimento fiscal, dada a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em 23/10/2001 (fls.177/178 – Vol. 01), e, pelo que preceitua o parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não havendo qualquer repercussão sobre o imposto devido apurado, sobre o qual recairá multa de ofício e demais acréscimos legais.

Não há, portanto, duplicidade de lançamento, posto que as informações constantes das declarações apresentadas sob procedimento de ofício não alimentarão os sistemas de cobranças da SRF, o que enseja a exigência do crédito tributário abrangendo, inclusive, tais valores. Assim, correto foi o procedimento do Fisco, devendo ser mantidas ambas as multas aplicadas.

No que tange à omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e da duplicidade dos lançamentos, a autoridade colegiada de primeira instância aduziu que não assiste razão à Impugnante, ora Recorrente, quando afirma ter havido duplicidade de lançamento do IRPF, e que não foram abatidos, dos depósitos bancários, os valores declarados nas DIRPF's dos exercícios de 1998 e 1999.

Assim, há de se observar que na própria natureza jurídica da infração e nos procedimentos previstos para a sua constatação, reside o fundamento para a não-aceitação de todos os valores declarados pela Impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

tendo em vista que não restou provado, de maneira cabal, que tais valores estavam incluídos nos depósitos bancários.

Na explicitação do Fiscal autuante, concernente a este tópico, diz ele que em face da documentação apresentada, em sua maioria composta, basicamente, de Contratos de Mútuo, Contratos Particulares de Compra e Venda, cópias de cheques emitidos (fls. 1.051 – Vol.05), consideram-se como de origem comprovada apenas os depósitos coincidentes em datas e valores constantes, simultaneamente, dos livros-caixa de 1997 e 1998 (fls. 263 a 463) e das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela Impugnante (sic), (fls. 238 a 245).

Neste particular, faz-se mister aclarar que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por estes. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Contudo, tal indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Sobre depósitos bancários transcreveu a Lei. n.º. 9.430/96, que embasou o lançamento, com a alteração do inciso II, do § 3.º do art. 42, dada pelo art. 4.º da Lei n.º 9.481/1997. (fls.1.186/1.187).

Na interpretação da DRJ em Brasília-DF, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº : 102-46.375

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não-comprovada, caracterizam omissão de receita ou rendimentos e não meros indícios de omissão, razão porque não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. A seguir, o Colegiado Julgador *a quo*, transcreveu lições de José Luiz Bulhões Pedreira *Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas*, JUSTEC – RJU –1979, p. 806, versando sobre o ônus da prova (fls.1.187/1.188).

Alegou, ainda, que a Impugnante, ora Recorrente, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os depósitos creditados nas suas contas correntes, tendo como base os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, embora alegue por diversas oportunidades, em sua Impugnação, que foram desprezadas as comprovações apresentadas e que teriam sido comprovadas as operações bancárias.

Conforme explica a autoridade lançadora às fls. 1.051 – Vol. 05, para que se possam aceitar a alegação de serem oriundas de mútuo e de contratos particulares de compra e venda, hão de ser respeitados alguns requisitos imprescindíveis, para que os respectivos documentos possam ser admitidos como provas para todos os fins. Dessa forma, simples Contratos Particulares de Mútuo, desacompanhados de qualquer outro elemento subsidiário que demonstre, de forma inequívoca, as efetivas operações, não podem justificar a origem de depósitos bancários; tais documentos não constituem, por si sós, provas consistentes da existência dos alegados mútuos, nem dos recebimentos, nem dos pagamentos destes. A seguir, citou os arts. 135 e 368 do Código Civil Brasileiro (fls. 1.189).

No item referente à aplicação de juros de mora à taxa SELIC – Inconstitucionalidade, afirma que a Impugnante, ora Recorrente, discorda da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº : 102-46.375

aplicação de juros de mora à taxa SELIC, com a argumentação de que esta é inconstitucional, com fulcro no art. 97 do CTN, do trecho da obra *Curso de Direito Tributário*, p.39, do eminente Prof. Hugo de Brito Machado, do art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 e, da ementa do TRF, concluindo que os juros aplicáveis aos fatos geradores ocorridos no período de 1.º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 1998, é de 1% ao mês, conforme estabelece o § 1.º, do art. 161, do CTN.

Tal argumentação – afiança a autoridade de primeiro grau -, não procede, porquanto o próprio Código Tributário Nacional, no seu art. 161 estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (transcrição às fls.1.192/93).

A Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs em seu art. 13, que, a partir de 1.º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1995, não-pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de trata a Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, serão equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver efetuado.

Por derradeiro, a autoridade julgadora colegiada de primeira instância conclui que em vista de inexistir decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da taxa referencial SELIC como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, esta autoridade julgadora deixa de examinar a questão da inconstitucionalidade suscitada pela Impugnante, ora Recorrente, por extrapolar os limites de sua competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes, (fls. 1.198/1.205), a Recorrente expendeu o seguinte.

O Acórdão DRJ/BSA n. ° 03.190, de 26 de setembro de 2002, não admitiu nenhuma das reclamações da Recorrente, para, ao final, considerar o Auto de Infração procedente e não-impugnada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e manter o imposto devido apurado pela fiscalização, nos exercícios de 1998 e 1999.

A multa isolada de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 957 do RIR/99, com a redação dada pela Lei n. ° 9.430/1996 art. 4. °, § 1. ° (R\$ 90.837,18), não pode ser cobrada cumulativamente (grifo no original), com a multa de ofício prevista no inciso I, do mesmo art. 957, como aconteceu no presente caso. Isto está claro na IN SRF n. ° 46, de 13/-5/1997. (traslado às fls. 1.200/1201).

Está claro, no Auto de Infração, que as declarações de rendimentos apresentadas (DIRPF/98 e 99) em atendimento à Intimação Fiscal, não foram consideradas para o lançamento, porque apresentadas após o início da ação fiscal. Portanto, o lançamento tributário de ofício foi realizado como se não houvessem sido apresentadas. Daí que é aplicável ao caso somente a hipótese da letra "a" do inciso II, do art. 1. ° da IN SRF n. ° 046/97. No entanto, como está demonstrado nos quadros postos às fls. 1.201/1.203, o que houve foi lançamento cumulativo das multas de ofício e isolada.

Segundo a Recorrente, a Turma Julgadora percebeu o duplo lançamento da multa de ofício e isolada, mas entendeu que eram legítimas, interpretando mal a Lei e a Instrução Normativa baixada pela própria Receita Federal, regulando a matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

As receitas lançadas nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1998/97 e 1999/98, apresentadas em face de Intimação Fiscal, são resultantes de atividades da Recorrente contabilizadas e fundamentadas na documentação apresentada à Fiscalização e que compõem os autos do processo administrativo.

Tudo foi apurado com base nos lançamentos realizados no livro-caixa, onde foram considerados, na escrituração, todos os depósitos bancários conseqüentes de receitas e da movimentação financeira operada pela Recorrente, conforme registrado no aludido livro.

Contudo, no lançamento tributário, a Autoridade Administrativa considerou como base de cálculo todos os depósitos bancários ditos não-comprovados (R\$ 2.387.374,15) e também todas as receitas declaradas ao Imposto de Renda (R\$ 481.450,15), no mesmo período, atendendo à Intimação Fiscal (totalizando R\$ 2.868.824,30). Absurdo. A duplicidade do lançamento tributário salta aos olhos e não deve prevalecer no julgamento do E. Conselho de Contribuintes.

Em conclusão, a Recorrente afirma que comprovou regularmente a origem dos recursos depositados na sua conta corrente bancária, daí a improcedência do lançamento tributário contido na peça básica.

Por fim, não há de se falar em matéria incontroversa ou não-impugnada, pois, tudo foi impugnado direta ou indiretamente, pelo fato do lançamento em duplicidade alegado desde a Impugnação, que alcançou também o crédito tributário declarado ao Imposto de Renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

VOTO VENCIDO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA
(CARNÊ-LEÃO)**

Inicialmente se faz necessário esclarecer que há nos autos uma infração cuja matéria não foi impugnada. Trata-se da OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Os valores foram informados pelo Contribuinte, ora Recorrente, em suas Declarações Anuais de Ajuste de Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999, entregues em atendimento à intimação fiscal.

A r. Decisão *a quo*, na parte introdutória da ementa, às fls. 1175, deixa claro que “considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada”.

Saliente-se, ainda, mediante informação às fls. 1231, que foram “apartados os créditos tributários não impugnados, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário” de fls. 1226. Logo, existindo outro processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

administrativo fiscal relativamente a essa matéria, dela não conheço, sob pena de suprimir instância administrativa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS
BANCÁRIOS**

A questão trazida ao deslinde desta Câmara refere-se a lançamento de Imposto de Renda – Pessoa Física, com base exclusivamente em depósitos bancários.

Nesse sentido, não deixa dúvida a r. Decisão recorrida, ao mencionar, ainda na parte da ementa, às fls. 1778, que “DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1998 E 1999 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº. 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos em base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados”.

De fato, essa autuação foi mantida com base em presunção simples, posto que a presunção sobre depósitos bancários foi instituída pelo art. 42 da Lei nº. 9.430/96. Os extratos bancários podem ser examinados a partir de fls. 37 a 174, 1º volume, deste processo administrativo fiscal. Logo em seguida, após o Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 177, encontram-se os “extratos de movimentação financeira”, elaborados pelo Sistema de Fiscalização da DRF de origem.

No caso, compulsando a legislação que rege a matéria, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o Fisco presumir que os valores depositados em instituição financeira constituem, por si sós, rendimentos passíveis de tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

Comungo com o entendimento do Contribuinte que a prova pretendida pelo Fisco é impossível e, ainda, ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Tribunal Federal de Recursos, mediante Súmula 182, no sentido de que *"é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"*.

Cordato com os retirados entendimentos daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº. 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos com base em depósitos bancários, pois, na Exposição de Motivos nº. 292, que originou aquele Decreto-lei, assim se manifestava o Poder Executivo:

"A medida preconizada no art. 90 do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A Colenda CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, em diversas oportunidades, já se manifestou a respeito da matéria em exame. Cito apenas os Acórdãos CSRF/01-1.898 e 01.9.11, tendo como Relator o I. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, a quem peço vênha para reproduzir parcialmente seu entendimento:

"Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal no CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento do imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

“Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu artigo 43, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.”

“Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.”

“A prova de aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento.

(...).”

Merece esclarecer que às fls. 263 a 463, 2º volume, a Recorrente comprova, mediante escrituração do Livro Caixa para os anos-calendário de 1997 e 1998, que vários depósitos foram efetuados para empresas MARCHESAN, JAN, MIAG e TEXACO, referentes à intermediação de negócios, além de aplicações e/ou resgates de fundos de renda fixa do BRADESCO e outras operações que praticava na condição de vendedora, ou na condição de mutuante ou mutuária de empréstimos em dinheiro, tudo com respaldo em contratos particulares, trazidos aos autos, os quais, além de atenderem satisfatoriamente aos requisitos de validade dos negócios jurídicos previstos na lei civil, não foram em momento alguns seriamente infirmados pela Fiscalização. Ademais, é forçoso reconhecer que os contratos particulares mantêm correspondência com os registros lançados no prefalado Livro Caixa, conforme bem demonstrado pela Recorrente no bojo de seu recurso.

Mas, apesar disso, insistiu o Auditor Fiscal da Receita Federal, mediante intimação de fls. 1033, para que fossem prestados novos esclarecimentos. Por falta desses últimos, o lançamento de ofício foi efetuado, conforme planilhas de fls. 1035 a 1039, alicerçado exclusivamente em depósitos bancários, que, segundo o Fisco, a origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

É importante assinalar que a jurisprudência administrativa não aprova a autuação exclusivamente fundada em depósitos bancários, inclusive desta Colenda Câmara. Senão vejamos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Depósitos bancários, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo Fisco, o nexso causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita que o originou.” (Acórdão nº. 102-44.645, em 21.03.2001, 2ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, D.O.U. em 14.08.2001).

No mesmo sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, quando afirma:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários embora possam indicar auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, cabendo à fiscalização demonstrar o nexso causal para caracterizar omissão de rendimentos. Lançamento calcado em depósito bancário somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão de receita que o originou.” (Acórdão nº. CSRF/01-02.689, em 10.05.1999, D.O.U. em 28.10.2002).

Na impugnação e no recurso, a autuada salienta que... *“Todavia, no lançamento tributário, a Autoridade Administrativa considerou com base de cálculo todos os depósitos bancários ‘ditos não comprovados’ (R\$ 2.387.374,15) e também todas as receitas declaradas ao Imposto de Renda” (R\$ 481.450,15), no mesmo período, atendendo a Intimação Fiscal (totalizado R\$ 2.868.824,30), às fls. 1203.*

Entendo que tem razão a Recorrente quando argumenta que os valores constantes de extratos bancários, por si só, não se consideram base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. Ainda mais porque inexistente a obrigatoriedade de apresentação mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

pois o saldo de disponibilidade, ademais, poderia ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo-ano.

Também não resultou comprovado tenha a Recorrente apresentado possíveis "sinais exteriores de riqueza". Portanto, depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, posto que não caracterizem disponibilidade de renda e proventos.

Valho-me, *data maxima venia*, do voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro WALMIR SANDRI, que com perspicácia e sabedoria freqüentes expõe seu entendimento sobre a espécie, o qual traslado *ipsis verbis*. Com a palavra o I. Conselheiro:

"Processo nº. : 10670.000405/92-46

Recurso nº. : 081.040

Matéria: IRPF – EX.: 1987

Recorrente: AVELINO JOSÉ PEREIRA FILHO

Recorrida: DRF em MONTES CLAROS – MG

Sessão de: 21 DE MARÇO 2001

Acórdão nº. : 102-44.645

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - *Depósitos bancários, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo Fisco, o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão da receita que o originou.*

Recurso provido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

A questão trazida a recurso pela Contribuinte traduz seu inconformismo quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, calculada com base em depósitos bancário por ele não justificado, por entender ter logrado demonstrar que o fluxo de caixa comporta perfeitamente os depósitos que ingressaram em sua conta.

De fato, o lançamento de crédito tributário baseado, exclusivamente, em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições desse E. Conselho de Contribuintes, pois, para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, etc., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio.

Já ocorreu no passado que o Poder Executivo, responsável pelos lançamentos, após ter sido, de forma sistemática e invariável, derrotado nas disputas judiciais, e tendo de arcar com as custas e demais ônus sucumbências decorrentes daquelas, passou a evitar os prejuízos resultantes de tais lançamentos, ou seja, efetuados exclusivamente com base em depósito bancário autorizado pelo art. 9º., da Lei n. 4.729/65, sob a alegação contida na exposição de motivos do Decreto-Lei n. 2.471/88, de que:

“A medida preconizada no artigo 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonizados Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, a determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Num período posterior, com a edição da Lei n. 8.021/90, surgiu à possibilidade de consideração de depósitos bancários e aplicações financeiras como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

base de arbitramento do crédito tributário, desde que observada a integração dos parágrafos primeiro a sexto, art. 6º., do referido diploma legal, sendo indispensável à análise da identidade entre o conceito de sinais exteriores de riqueza e do depósito bancário e aplicações financeiras.

Dessa forma, a legislação autorizou duas formas distintas e autônomas de arbitramento: a primeira com o arbitramento dos rendimentos baseada na presunção da renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; a segunda, baseada nos depósitos bancários ou aplicações efetivamente existentes, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, observado em qualquer das hipóteses o disposto no parágrafo sexto do art. 6º., da Lei n. 8.021/90, *in verbis*:

“Art. 6º. – O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º. – Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ (...)

§ 5º. – O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º. – Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito àquela que mais favorecer o contribuinte.”

Portanto, de há muito se vem entendendo que os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Assim, à luz do art. 43 do CTN, é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no movimento bancário dêem origem a uma disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a um enriquecimento do contribuinte.

É de se observar, ainda, que os extratos bancários se prestam a autorizar a uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando a associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável.

Portanto, não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, a sinais exteriores de riqueza, à riqueza que teria sido omitida, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência tanto do Primeiro Conselho de Contribuintes como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, está consolidada no sentido de que *“para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio”*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

De todo o exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios de omissão de rendimentos, mas não provam a omissão, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo, portanto, fatos geradores do Imposto de Renda.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430 DE 1996 –
COMPROVAÇÃO**

Da análise dos autos verifica-se que a discussão da Contribuinte não se fixa apenas sobre a matéria de direito, mas, também, sobre a matéria de fato, ou seja, matéria de prova. Não tenho dúvidas de que a presunção legal (*juris tantum*) autorizada no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, encontra limites na própria Lei. A Eg. 4ª. Câmara deste Conselho, em processo semelhante, dentre outros, lavrou Acórdão nº. 104-5.076, cuja ementa é a seguinte:

“ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CONTRIBUINTE.
As informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, relativos à realização de benfeitorias, só podem ser recusados pela fiscalização se comprovada sua incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão.”

O Fisco acreditou nos esclarecimentos prestados pela Contribuinte, ora Recorrente, constantes da escrituração dos Livros-caixa de 1997 e 1998 e nas Declarações de Rendimentos apresentados (fls. 238 a 248), afastando, portanto, quaisquer indícios de falsidade ou inexatidão. Entretanto, considerou comprovados apenas os depósitos bancários coincidentes em datas e valores, desprezando todos os demais documentos, sem qualquer justificativa plausível. Em outras palavras: a Fiscalização simplesmente não levou em conta o Fluxo de Caixa, devidamente transcrito nos Livros-caixa de 1997 (fls. 264/311) e 1998 (fls. 317/463).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

Por oportuno, quero trazer à colação importante julgado da Eg. 4ª. Câmara deste Conselho, apreciando o Recurso Voluntário nº. 129.196, assim se manifestou, *in verbis*: “Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores”¹. Nesse mesmo diapasão, igualmente a Colenda 7ª. Câmara deste Eg. Conselho de Contribuintes, apreciando o Recurso Voluntário nº. 116.359, acordou o seguinte: “IRPJ – Depósitos Bancários – Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos”.

Demais disso, não se pode olvidar que a Lei nº. 9.430, de 1996, cuja estatura é de lei ordinária, não pode ser interpretada em dissonância com o Código Tributário Nacional, que possui *status* de Lei Complementar. Significa dizer, *mutatis mutandis*, que o art. 42 da Lei acima referida não ampliou poderes fiscalizatórios, nem criou novo conceito de renda. Admite, sim, presunção legal, que pode ser rebatida por provas documentais apresentadas pelo Contribuinte, como ocorreu na espécie ora em julgamento.

Nessa ordem de idéias, trago ensinamentos do sempre lembrado ALIOMAR BALEEIRO² que, a propósito de seus comentários ao Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), *verbis*:

“Essa disposição não altera o caráter declaratório do lançamento, que continua a considerar o fato gerador na data de sua ocorrência, segundo a lei então vigente, quanto à definição desse fato, base de cálculo e alíquota. A disposição é puramente de Direito Processual Tributário. E as normas processuais têm eficácia imediata, aplicando-se logo aos casos pendentes”.

¹ Ac. nº. 104-19.066, de 5 de novembro de 2002. Relator Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

² BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª. ed., São Paulo: Forense, 2003, p. 794



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.375

Isso tudo para dizer que o Fisco não pode simplesmente abandonar, sem mais nem menos, os elementos comprobatórios apresentados pelo contribuinte. Ainda mais quando, afastando indícios de falsidade ou inexatidão, aceita apenas parte dos livros-caixa, para lançar valores de depósitos bancários que lhe interessa. Se isso fosse admissível, a presunção do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, deixa de ser *juris tantum* para se transformar *juris et jure*, de forma que contribuinte algum, sob o jugo da arbitrariedade fiscal, por mais que se esforce, jamais conseguirá escapar da tributação.

Observe-se, por derradeiro, que em nenhum momento a Fiscalização infirmou ou questionou seriamente a escrituração dos livros-caixa, tanto que a multa aplicada não se deu de forma qualificada. A atitude do Fisco, consistente em não impor à Recorrente multa de ofício qualificada, é claro indicativo de reconhecimento da ausência de dolo da Recorrente voltado a omitir receita tributável por via de sonegação, fraude ou conluio. Neste caso, ora em julgamento, o Fisco simplesmente desprezou os elementos de prova presentes nos autos e, como se a Contribuinte não tivesse atendido os reclamos fiscais, optou a feitura dos lançamentos com base em depósitos bancários.

MULTA ISOLADA

De outra parte, também não é possível a aplicação, ao mesmo tempo, e com respeito aos mesmos fatos, da multa de ofício e da multa isolada, cumulando-as.

No sentido da incompatibilidade da cumulação das referidas multas, este Eg. Conselho de Contribuintes tem se manifestado reiteradamente, na linha do seguinte julgado³:

³ Acórdão nº. 106-12.441, da 6ª. Câmara. Relatora Designada Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

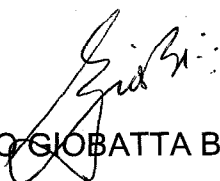
"IRPF – APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, art. 44 da Lei nº. 9.430/96) não é legítima, quando incidentes sobre a mesma base de cálculo."

Portanto, afasto a cumulação de multas, em primeiro lugar, por uma questão de coerência, porque estou provendo o recurso para considerar insubsistente o lançamento, e – via de consequência – a infração tributária irrogada à Contribuinte, e, em segundo lugar, em conformidade com a pacífica jurisprudência emanada deste Eg. Conselho de Contribuintes, por não se justificar, de qualquer maneira, a incidência concomitante das multas isoladas e de ofício sobre a mesma base de cálculo.

Pelas mesmas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator Designado

Conforme bem detalhou em seu relato o nobre Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis, o Imposto de Renda que deu origem ao crédito tributário resultou das infrações caracterizadas por omissões de rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 e 1999, identificadas pela *presunção legal* de renda que tiveram centro nos fatos-base depósitos e créditos bancários de titularidade desta contribuinte na conta-corrente n.º 283630, agência 32905, do Banco Bradesco S/A, de origem, entendida, não comprovada pelas Autoridades Fiscais.

Essa maneira de identificar o fato gerador do tributo constitui a dita modalidade de presunção, *in casu* estribada no artigo 42, da lei n.º 9430, de 1996, norma que serviu de fundo para a exigência.

Visando a agilização do trabalho fiscal e a recuperação mais rápida do tributo não pago, o legislador institui presunções por meio de lei, e por isso ditas *legais*, que se consubstanciam na presença de fatos-base denotativos da renda percebida, caso não contrapostos pelo contribuinte. Exemplos da renda obtida são os fatos-base dados pelos investimentos e gastos efetuados pela pessoa física sem o devido lastro em rendimentos declarados.

Importante lembrar que presumir consiste em obter a ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

Alfredo Augusto Becker⁴, tratando sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

“A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação *natural* entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural.”

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

“Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.”

O conceito bem se exterioriza na norma contida no artigo 42 da lei n.º 9430, de 1996, considerando que uma quantidade de moeda depositada ou creditada em conta-corrente bancária constitui, a princípio, uma disponibilidade econômica de renda pois o *proprietário da conta* pode dispor desse valor para os fins que desejar.

É certo que as importâncias depositadas, apesar de constituírem disponibilidade, podem não externar uma renda tributável como são as situações decorrentes de valores recebidos a título de empréstimo, as transferências efetuadas pelo próprio titular de uma conta para outra, os créditos decorrentes de retorno de aplicações financeiras, entre tantas hipóteses possíveis.

Em face de as significativas possibilidades do fato-origem do depósito ou crédito bancário *não* se encontrar inserido no campo de incidência do tributo, as explicações a esse respeito somente podem ser dadas pelo próprio titular,

⁴ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, 1972. pág. 462.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

e é por esse motivo, aliado à característica de que tais valores, em princípio, constituem uma disponibilidade do contribuinte, que o ônus da prova é transferido a este último nas situações de *presunção legal* do tipo *juris tantum*⁵. Também, delas decorre a exigência legal de que seja analisado individualmente cada crédito⁶.

Essa posição foi reforçada pelo próprio fiscalizado, que no decorrer da verificação fiscal ofereceu livro caixa acompanhado de documentos para justificar os valores componentes do lançamento.

Parte dessa documentação foi aceita porque correspondente a transações econômicas que tiveram seus dados coincidentes em data e valor com as importâncias havidas na conta-corrente bancária. O restante não foi acolhida em razão dos fatos de origem apresentarem-se distintos quanto aos requisitos quantitativo e temporal.

Observe-se que a prova requerida para esse fim é que o dinheiro havido na conta resulte de uma transação econômica *regular* ou seja, haja documentação fiscal e jurídica aceitável para fins tributários. Então, somente afastável o fato presumido quando o depósito ou crédito tenha origem em um fato

⁵ **JURIS TANTUM** - Exprimindo o que resulta ou é resultante do próprio Direito, serve para designar a presunção relativa ou condicional, e que, embora estabelecida pelo Direito como verdadeiro, admite prova em contrário. Presunção *juris tantum*. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.

⁶ Lei n.º 9430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(.....)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

econômico jurídico, legal. Para esse fim, necessário que o livro caixa e os documentos apresentados comprovem a operação com o documento jurídico adequado – nota fiscal, contrato, recibo, entre outros – e haja a coincidência entre os valores consignados, bem assim, entre a data fixada para a entrega do numerário e o correspondente ao depósito ou crédito.

Sob essa linha de raciocínio, o posicionamento da Autoridade Fiscal e do colegiado *a quo* encontra-se correto, devendo o feito manter-se quanto à parte dos créditos não devidamente comprovada pelo contribuinte.

Deixo de analisar a questão do afastamento da multa isolada e do aproveitamento da renda declarada durante o procedimento para excluir parte dos fatos-base componentes do lançamento da renda omitida, apurada com suporte nos depósitos e créditos bancários, considerando que a posição do Relator foi vencedora quanto a essas matérias.

A propósito da posição do nobre Conselheiro Relator quanto à obtenção da renda, com a devida vênia, permito-me dela discordar, pelos motivos que a seguir são detalhados.

A imposição do tributo não decorreu de uma presunção simples como indicado no início do voto vencido⁷, porque presente a norma autorizativa da construção do fato gerador pela existência dos depósitos e créditos bancários, na forma da matriz legal contida no artigo 42, da lei n.º 9430, de 1996.

A dita presunção difere daquela usada em momentos anteriores pelas Autoridades Fiscais, em primeiro, com suporte no artigo 9.º da lei n.º 4.729, de

⁷ “De fato, essa autuação foi mantida com base em presunção simples, posto que a presunção sobre depósitos bancários foi instituída pelo art. 42 da Lei n.º 9430/96”. Excerto do voto do Relator, pág. 19.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09
Acórdão nº. : 102-46.375

1965⁽⁸⁾, porque nesta, na maioria das situações, tomava-se a totalidade dos depósitos e créditos bancários sem maiores cuidados, ou seja, sem a exclusão das diversas hipóteses em que estes não constituíam exteriorização da renda. Essa falha conceitual que levava à erro concreto na construção do fato-base para presumir a renda, permitiu exigências com suporte nos sinais exteriores de riqueza nos quais a efetiva renda auferida não existiu ou se existiu foi diferente e menor do que a apurada no procedimento.

Em segundo, com a promulgação da lei n.º 8.021, de 1990, o sinal exterior de riqueza passou a ser considerado como a "realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte", enquanto a obtenção da renda presumida com suporte nessa forma de agir, poderia ser dada pelo arbitramento a preços de mercado dos gastos declarados ou não, ou pelo arbitramento desses gastos com base na existência de depósitos ou aplicações financeiras de origem não comprovadas.

Ainda com esta lei ocorreram algumas interpretações incorretas que resultaram obtenção e aplicação de norma inadequada às situações.

Então, para elidir o trabalho inútil de julgar normas consideradas pelo Poder Judiciário em desacordo com a verdade material dos fatos, editado o Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, a que se reportou o nobre relator. No entanto, não se pode trazer a falha contida no levantamento dos fatos na forma procedimental havida sob a égide de tais normas, para esta advinda do artigo 42 da lei n.º 9430, de 1996.

Referida norma conteve determinação restritiva da utilização de fatos-base inadequados à obtenção da renda presumida, como se denota no texto do parágrafo 3.º, objeto da nota 6.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003246/2002-09

Acórdão nº. : 102-46.375

Assim, tanto a norma contida no dito Decreto, quanto os julgados administrativos trazidos no referido voto, são inaplicáveis à situação. Ressalte-se, também, os efeitos limitados às partes litigantes destes últimos, porque sem extensão *erga omnes* de sua eficácia, e que a norma contida no artigo 42 da lei nº 9430, de 1996, não trata de *sinais exteriores de riqueza*, como indicado pelo nobre relator⁹, mas de fato-base para presumir a renda (ver nota 6).

Isto posto, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso concordando** com o Relator na parte tocante ao afastamento da multa isolada e o acolhimento da renda declarada durante o procedimento para compor os fatos-base utilizados na presunção da renda considerada omitida, e para **negar provimento ao recurso**, na parte tocante ao acolhimento das provas para afastar a exigência do tributo em razão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA

⁸ Lei n.º 4.729, de 1965 - Art. 9º O lançamento *ex officio* relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

⁹ "Também não resultou comprovado tenha a Recorrente apresentado possíveis "sinais exteriores de riqueza". Portanto, depósitos bancários, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de renda, posto que não caracterizem disponibilidade de renda e proventos." Excerto do voto vencido, fl. 23.